



judiciária gratuita. II - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

**Processo: 4002926-63.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravada: Danielle Luzia Gandra Rodrigues Xavier.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO. VALOR DIÁRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - A multa, como se sabe, é oriunda do poder geral de cautela do julgador, funcionando como estímulo para o devedor dar efetividade às obrigações de fazer e/ou não fazer. Em outras palavras, seu objetivo precípua é compelir o cumprimento da determinação judicial sem, contudo, ocasionar o enriquecimento sem causa do credor, a reboque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros. II - A fixação no montante de R\$100,00 (cem reais) a cada desconto, até o limite de 20(vinte) incidências, não reflete qualquer desproporcionalidade ou indícios de irrazoabilidade, uma vez que compele a instituição financeira a cumprir a obrigação e, lado outro, evita enriquecimento sem causa. III - E, por fim, sem razão o agravante quanto à sua insurgência em relação à fixação do 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da obrigação, posto que a cessação dos débitos discutidos não depende, sem dúvida, de procedimentos complexos, valendo ressaltar o caráter essencial de diligência dessa natureza nas atividades desempenhadas pelo agravante (instituição bancária). IV - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO. VALOR DIÁRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - A multa, como se sabe, é oriunda do poder geral de cautela do julgador, funcionando como estímulo para o devedor dar efetividade às obrigações de fazer e/ou não fazer. Em outras palavras, seu objetivo precípua é compelir o cumprimento da determinação judicial sem, contudo, ocasionar o enriquecimento sem causa do credor, a reboque dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros. II - A fixação no montante de R\$100,00 (cem reais) a cada desconto, até o limite de 20(vinte) incidências, não reflete qualquer desproporcionalidade ou indícios de irrazoabilidade, uma vez que compele a instituição financeira a cumprir a obrigação e, lado outro, evita enriquecimento sem causa. III - E, por fim, sem razão o agravante quanto à sua insurgência em relação à fixação do 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da obrigação, posto que a cessação dos débitos discutidos não depende, sem dúvida, de procedimentos complexos, valendo ressaltar o caráter essencial de diligência dessa natureza nas atividades desempenhadas pelo agravante (instituição bancária). IV - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”

**Processo: 4004120-35.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Jonas Castro Ribeiro.

Advogado: Carolina Augusta Martins (OAB: 9989/AM).

Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto (OAB: 4366/AM).

Advogado: Robert Merril York Jr. (OAB: 4416/AM).

Agravado: Município de Presidente Figueiredo.

Advogado: Geovani Silva da Cruz (OAB: 9355/AM).

ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

MPAM: Pedro Bezerra Filho.

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.492/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO PRESENTE CASO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atribui à autoridade administrativa ou judicial competente a possibilidade de determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução do processo da ação de improbidade administrativa. II - Em se cogitando, tão somente, mero temor da continuidade dos atos supostamente praticados pelo vereador-réu, não se justifica o seu afastamento cautelar das funções, máxime tratando-se de membro do Poder Legislativo, pois isto se assemelharia a uma espécie de “garantia da ordem pública” na improbidade, hipótese não prevista na Lei. É que a medida é excepcional e demanda firmes indícios de que o réu está ou irá gerar óbice à escorreita instrução do processo de improbidade. III - In casu, vê-se que, entre os fundamentos dados pelo douto Magistrado a quo, não há nenhuma prova a circundar este requisito indispensável à medida aplicada. Apenas dão a entender serem firmes os indícios de envolvimento do vereador em ato de improbidade, mas sem mostrar como este poderá vir a interferir negativamente na instrução processual, razão pela qual não há falar em afastamento cautelar. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DA FUNÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 8.492/92. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO PRESENTE CASO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atribui à autoridade administrativa ou judicial competente a possibilidade de determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução do processo da ação de improbidade administrativa. II - Em se cogitando, tão somente, mero temor da continuidade dos atos supostamente praticados pelo vereador-réu, não se justifica o seu afastamento cautelar das funções, máxime tratando-se de membro do Poder Legislativo, pois isto se assemelharia a uma espécie de “garantia da ordem pública” na improbidade, hipótese não prevista na Lei. É que a medida é excepcional e demanda firmes indícios de que o réu está ou irá gerar óbice à escorreita instrução do processo de improbidade. III - In casu, vê-se que, entre os fundamentos dados pelo douto Magistrado a quo, não há nenhuma prova a circundar este requisito indispensável à medida aplicada. Apenas dão a entender serem firmes os indícios de envolvimento do vereador em ato de improbidade, mas sem mostrar como este poderá vir a interferir